



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

GABINETE DO RELATOR DA CLJRF – VEREADOR CLEBER POMBO

C. I. nº 03/2023

ASSUNTO: Resposta a C. I. nº 017/2023 (Presidente da CMA)

EXMº SR. RENAN DE OLIVEIRA DELFINO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA ES

Anchieta, 11 de maio de 2023.

Encaminho resposta a citada C. I. acima, relatando os seguintes fatos:

- a) A C.I. informa que o PL 049/2022 trata apenas de revogação da Lei 156/2003, o MPES – Núcleo Permanente de Incentivo à Auto composição de Conflitos – NUPA, deve tomar conhecimento do PL 049/2022 na integra, pois a informação correta é que o Projeto tem a seguinte disposição: “DISPÕE SOBRE A CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO PELO MUNICÍPIO DE ANCHIETA PARA ATENDER A NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PUBLICO, NOS TERMOS DO INCISO IX DO ART. 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DO ART. 108 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ANCHIETA, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.
- b) Isso posto, a complexidade da matéria disposta em um projeto com 19 artigos e trata que tem reflexos graves na Administração Pública, na vida do cidadão, na entrega do serviço público, na continuidade do serviço público, dentre outros.
- c) Irei colacionar nesta resposta a proposta do Executivo:



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

PROJETO DE LEI Nº 49, DE 18 DE JULHO DE 2022

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado pelo Município de Anchieta para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da Constituição Federal e do art. 108 da Lei Orgânica do Município de Anchieta, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Anchieta, Estado do Espírito Santo, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da administração direta e entidades da administração indireta do Poder Executivo poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

- I - assistência a situações de calamidade pública;
- II - assistência a emergências em saúde pública, inclusive surtos epidemiológicos;
- III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência:
 - a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou licença;
 - b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; e
 - c) da expansão das instituições municipais de ensino;
- IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal no âmbito da educação profissional;
- V - admissão de professor e pesquisador visitante;
- VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade pública contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos ou programas não permanentes, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública;
- VII - contratação para substituir servidor efetivo que esteja afastado de seu cargo por prazo igual ou superior a 3 (três) meses em decorrência de nomeação para o exercício de cargo comissionado ou função gratificada, licença, afastamento, capacitação, exoneração ou demissão, falecimento e aposentadoria, excetuada a previsão contida no inciso III deste artigo;
- VIII - atividades de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito da Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana;
- IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade pública, ou do aumento transitório no volume de trabalho;
- X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;
- XI - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pela Secretaria Municipal de Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica;

CÂMARA MUNICIPAL ANCHIETA 18/07/2022 14:57 - 00022 0103

Assinado eletronicamente pelo(a) PREFEITO MUNICIPAL DE ANCHIETA (ES) em 18/07/2022 às 14:57:00



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 320037003600350035003A005000. Documento assinado digitalmente conforme Rod. Edifício Petri, Km 2,100 - L. 620 - Vila Residencial Samambaia - Anchieta - ES - CEP: 29.230-000



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 32003600350035003A00540052004100. Documento assinado digitalmente

Rua Narayana Santos Rosa, 95 - Portal de Anchieta - CEP: 29.230-000 | Anchieta - ES - Telefone: (28) 3536-0300

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

XII - prestação de serviços públicos essenciais ou urgentes, caso as vagas ofertadas em concurso público não tenham sido completamente preenchidas;

XIII - atividades operacionais sazonais específicas que visem atender a projetos de pesquisa;

XIV - atividades especializadas de apoio a alunos com deficiência;

XV - contratação de salva-vidas no período de alta temporada ou em feriados prolongados.

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Município.

§ 2º As contratações a que se refere o inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto ou programa, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública.

§ 3º Ato do Poder Executivo disporá, para efeitos desta Lei, sobre a declaração de emergências em saúde pública.

Art. 3º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial dos Municípios do Espírito Santo (DOM/ES) e do sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Anchieta, prescindindo de concurso público.

Parágrafo único. A contratação para atender às hipóteses previstas nos incisos I, II, V, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei prescindirá de processo seletivo.

Art. 4º As contratações previstas nesta Lei serão feitas mediante contrato administrativo de prestação de serviços com tempo determinado, observados os seguintes prazos máximos:

I - 06 (seis) meses, no caso dos incisos I, II, VIII, XI, XIII e XV do art. 2º desta Lei;

II - 12 (doze) meses, nos casos dos incisos V, VII, XII e XIV do art. 2º desta Lei;

III - 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei;

IV - 36 (trinta e seis) meses, nos casos dos incisos IV, VI, IX e X do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Apenas os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III deste artigo admitem prorrogação, por igual período.

Art. 5º As contratações com base nesta Lei somente poderão ser realizadas a partir de decisão devidamente fundamentada do gestor do respectivo órgão ou entidade pública municipal, a qual deverá preencher os seguintes requisitos:

I - justificativa da necessidade temporária de excepcional interesse público;

II - enquadramento em uma das hipóteses previstas no art. 2º desta Lei;

III - indicação da dotação orçamentária específica;

IV - avaliação do impacto orçamentário-financeiro.

Art. 6º É vedada a contratação, nos termos desta Lei, de servidores da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Rod. Edvaldo Pinheiro, s/nº - Portal de Anchieta - CEP 29.230-000 | Anchieta - ES - Telefone: (28) 29.230-0000
Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importará em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto à devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado.

Art. 7º A remuneração do servidor contratado nos termos desta Lei será fixada com base na jornada de trabalho e na tabela de remuneração praticada pela administração direta e indireta do Poder Executivo, correspondendo ao nível para o qual esteja sendo contratado, conforme previsão no edital próprio.

§ 1º Para os efeitos deste artigo, não se consideram as vantagens de natureza individual dos servidores ocupantes de cargos tomados como referência.

§ 2º A remuneração do contratado para funções do magistério poderá ser feita por horatrabalhada, no limite das necessidades do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 8º São direitos dos servidores públicos contratados nos termos desta Lei, além de outros expressamente previstos em outras normas legislativas:

- I - décimo terceiro salário proporcional ao tempo de serviço;
- II - gozo de férias nas hipóteses de contratos com prazo superior a 12 (doze) meses;
- III - indenização e adicional de férias proporcionais ao tempo de serviço prestado;
- IV - repouso semanal remunerado;
- V - adicional de remuneração para atividades insalubres ou perigosas, na forma da lei.

Parágrafo único. Em situações excepcionais, poderá a Administração Pública promover antecipação parcial de férias do servidor contratado.

Art. 9º O servidor terá, durante o período do respectivo contrato temporário, direito às seguintes licenças ou afastamentos:

- I - à gestante, pelo prazo de 120 dias;
- II - paternidade, por até 20 dias;
- III - à adoção, pelo prazo previsto nos incisos I e II;
- IV - casamento, por até 8 dias;
- V - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, avós, netos, irmãos, enteados e menores sob guarda ou tutela, por 8 dias consecutivos;
- VI - para tratamento da própria saúde ou por motivo de acidente ocorrido em serviço ou doença ocupacional.

Art. 10. Os servidores contratados nos termos desta Lei vincular-se-ão obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social.

Art. 11. Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 27, de 02 de junho de 2012, com suas alterações posteriores.

Art. 12. É vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei:

- I - exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

Rod. Edvaldo Coutinho, s/nº - Portal de Anchieta - CEP: 29.230-000 | Anchieta - ES - Telefone: (28) 3536-0300



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 320036003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>

com o identificador 320036003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente

Rua Nereu Ramos, 95 - Portal de Anchieta - CEP: 29.230-000 | Anchieta - ES - Telefone: (28) 3536-0300

Brasil.



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, VIII, XI e XII do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. Os contratos temporários firmados com lapso temporal inferior àqueles estabelecidos no art. 4º desta Lei gerarão impedimento de nova contratação do servidor por período idêntico ao firmado no contrato, observado o limite máximo de 12 (doze) meses.

Art. 13. Poderá ser instituída avaliação de desempenho dos servidores temporários, que será considerada para eventual prorrogação ou extinção do contrato antes do término da sua vigência.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será disciplinada por regulamento, observando-se os princípios da impessoalidade, da publicidade, do contraditório, da decisão motivada e da razoabilidade.

Art. 14. O contrato firmado de acordo com esta Lei será rescindido ou extinto, sem direito à indenização:

- I - pelo término do prazo contratual;
- II - por iniciativa do contratado;
- III - por conveniência do órgão ou entidade pública contratante;
- IV - pela extinção ou conclusão do projeto ou programa, nos casos do inciso VI do art. 2º;
- V - em decorrência de sanção por infração disciplinar, nas hipóteses previstas nos incisos XVI, XVIII, XX, XXI, XXIII, XXIV e XXV do art. 156 e no artigo 172 da Lei Complementar nº 27/2012;
- VI - por insuficiência de desempenho, na forma do art. 13.

§ 1º A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.

§ 2º Na apuração da conduta prevista nos incisos II e III do artigo 172 da Lei Complementar Municipal nº 27/2012, haverá rescisão contratual quando o contratado ausentar-se injustificadamente do serviço por mais de 4 (quatro) dias consecutivos ou 8 (oito) intercalados.

§ 3º O processo administrativo para apurar as hipóteses de rescisão por infração disciplinar deve observar o princípio da celeridade, garantindo-se o contraditório e ampla defesa, além de prazo mínimo de 5 (cinco) dias para apresentação de defesa e, ainda, direito a pedido de reconsideração no mesmo prazo.

§ 4º Caso o contratado tenha seu vínculo rescindido através da regra do inciso V deste artigo, ficará impossibilitado de celebrar novo contrato temporário por prazo de 12 (doze) meses, a contar da data da decisão condenatória definitiva no âmbito administrativo.

Art. 15. Desde que celebrados antes da entrada em vigor desta Lei, permanecerão válidos até o respectivo encerramento todos os contratos de servidores públicos em regime de designação temporária.

Art. 16. Os contratos temporários firmados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Educação submeter-se-ão à regra prevista no inciso III do art. 12 desta

Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
Rod. Edvaldo Pinheiro, Km 01, s/nº, 620 - Via Residencial Samarco - Anchieta - ES - CEP: 29.230-000
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PREFEITURA DE ANCHIETA
CNPJ 27.142.694/0001-58

Lei, a partir do ano de 2025.

Art. 17. O limite previsto no § 1º do art. 2º desta Lei deverá ser atingido até 31/12/2029, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano, contados a partir de 1º/01/2023.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19. Fica revogada a Lei nº 156, de 06 de novembro de 2003.

Anchieta/ES, 18 de julho de 2022.


FABRÍCIO PETRI
PREFEITO DE ANCHIETA

Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
Rod. Edvaldo Petri, Km 21,5, s/nº 1520 - Vila Residência Samaré - Anchieta - ES - CEP: 29.230-000
com o identificador 32003600350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP - Brasil.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- d) A Lei Federal 8.745/1993, em especial o artigo 2º do projeto há vários incisos a serem revisados no caso do Município de Anchieta apenas o professor foi citado como profissional constante nas legislações do Município que versam sobre cargos, atribuições e salários, uma vez que o servidor em designação temporária deve ter seu cargo e atribuições definidos em Lei, uma vez que o mesmo temporariamente substitui o servidor efetivo ou completa o quadro necessário excepcionalmente para cumprimento das tarefas da Administração Pública, sendo esta uma dúvida razoável que deverá ser encaminhada ao Poder Executivo, visando inserir nominalmente os cargos existentes nos quadros dos diversos setores da Prefeitura. Um exemplo a ser citado é que não há previsão nas LDO, LOA, ou PPA de termos ensino profissionalizante e a proposta apresenta nestes termos no inciso IV - admissão de professor para suprir necessidade sazonal **no âmbito da educação profissional**; logicamente outros atendem a municipalidade como cito: III - contratação de professor substituto para suprir a falta na respectiva carreira em decorrência: a) de exoneração, demissão, falecimento, aposentadoria, capacitação, afastamento ou Licença; b) do exercício de cargo comissionado, de função gratificada ou da composição de equipe de trabalho em atividades no âmbito da Secretaria Municipal de Educação; e c) da expansão das instituições municipais de ensino. Porém, reitero a necessidade do Executivo explicar os cargos que alcançaram item por item do artigo 2º, porque vemos a frente que outros artigos vão citar o artigo 2º;
- e) Ainda no artigo 2º o § 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Município. É temeroso este dispositivo, sendo que há questionamentos a serem feitos:
- e.1) quantos servidores docentes efetivos temos no Município de Anchieta?





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- e.2) quantos servidores docentes contratados em designação temporária temos no Município de Anchieta?
- e.3) tivemos nos últimos meses mudança de gestores na Secretaria Municipal de Educação, o atual gestor participou na redação deste projeto?
- e.4) foi feita alguma reunião com representantes dos servidores docentes contratados em designação temporária temos no Município de Anchieta?
- f) no artigo 3º Parágrafo único. A contratação para atender as hipóteses previstas nos incisos I, II, V, VIII, XI e XIII do art. 2º desta Lei **prescindira** de processo seletivo, ora a palavra **prescindirá** vem do verbo prescindir. O mesmo que: dispensará, recusará, abstrairá, desobrigará, desonerará, exonerará, isentará, evitará, eximirá. Então nos casos dos incisos citados não haverá **processo seletivo**? Estamos em emergência de saúde pública com o Estado em epidemia de dengue e a OMS ainda mantém o status de pandemia do COVID 19, então não precisamos de fazer processo seletivo nos casos previstos? Na admissão de **professor** e pesquisador visitante, conforme o artigo 3º não teremos processo seletivo? A necessidade de o Executivo explicar o que remete o artigo 3º parágrafo único do projeto de Lei 49/2022;
- g) o artigo 4º traz uma confusão muito grande porque ele remete ao artigo 2º que não trata nominalmente de cargos previsto na Legislação do Município. Outro questionamento é como se chegou a esta temporariedade por cargo? No caso um auxiliar administrativo em DT, lotado no Pronto Atendimento, ficará 6 meses prorrogáveis por mais 6 meses, e se houver a aplicação da “quarentena” o servidor deverá ficar um ano sem trabalho, mesmo tendo competência e habilidade para ocupar o cargo, sendo que novo servidor DT deverá substituir e aprender todo o serviço, causando hipoteticamente, mais gastos ao erário. Sabemos que há casos de servidores que são preparados, qualificados e com tempo de serviço que passam em vários processos seletivos, sem interferência política ou qualquer outra, estes servidores devem ser





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

“punidos”, por ter um contrato mínimo de 6 meses prorrogáveis, além de ter que cumprir quarentena? Recomendo que os prazos para os cargos da Administração Geral sejam de um ano prorrogável por igual período, no caso da Educação o artigo 4º III - 24 (vinte e quatro) meses, no caso do inciso III do art. 2º desta Lei; ainda podendo ser prorrogado por igual período conforme parágrafo único, neste ponto concordo com o Projeto de Lei. Contudo um novamente vem o projeto citando o professor do ensino profissionalizante com contrato de 36 meses

Outros como:

VI - atividades técnicas não permanentes do órgão ou entidade publica contratante que resultem na expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental, para atuar exclusivamente no âmbito de projetos ou programas não permanentes, inclusive aqueles resultantes de acordo, convênio ou contrato celebrado com órgãos do governo federal, estaduais ou municipais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade publica; Qual cargo seria este? Que Lei criou este cargo? Qual justificativa deste cargo ter contrato de até 36 meses?

IX - atividades técnicas especializadas decorrentes da implantação de novos órgãos ou novas entidades públicas, da efetivação de novas atribuições definidas para o órgão ou entidade publica, ou do aumento transitório no volume de trabalho;

Qual cargo seria este? Que Lei criou este cargo? Qual justificativa deste cargo ter contrato de até 36 meses?

X - atividades técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, que não se caracterizem como atividades permanentes do respectivo órgão ou entidade;

Qual cargo seria este? Que Lei criou este cargo? Qual justificativa deste cargo ter contrato de até 36 meses?





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

h) O Art. 6º E vedada a contratação, nos termos desta Lei, de **servidores da Administração Direta** ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**, bem como de empregados ou servidores de suas subsidiárias e controladas, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Em pesquisa, notamos que não há apenas a Lei 156/2003 que versa sobre contratos temporários a Lei Municipal 1045 de 15 de fevereiro de 2015 dispõe sobre normas gerais relativas a Seleções Públicas (Concursos ou Processos Seletivos) no âmbito no Município, instituindo o ESTATUTO DO CONCURSO, no Art. 78. Ao servidor efetivo desta Municipalidade, não é permitido concorrer às vagas do processo seletivo simplificado, ressalvados os casos previstos pela Legislação Federal. **(Declarada Inconstitucional por meio da ADIN nº 006732-76.2015.8.08 proferida pelo Tribunal de Justiça – ES)**. Observada a ressalva do artigo 6º, cumprimos o requisito para não termos outra ADIN, exatamente o que estamos tentando minimizar neste ato?

No Parágrafo único. Sem prejuízo da nulidade do contrato, a infração do disposto neste artigo importara em responsabilidade administrativa do contratado, bem como, se for o caso, em responsabilidade quanto a **devolução dos valores indevidamente pagos ao contratado**.

Será possível esta devolução sobre quais critérios?

Não caracterizaria enriquecimento sem causa por parte da Administração, sendo que o contratado prestou o serviço?

- i) Os artigos 7º, 8º, 9º, 10 e 11 nos remete aos vencimentos e outros direitos dos servidores efetivos, com exceção das vantagens, citando a Lei Complementar nº 27/2012, logo entendemos que tanto a autorização legislativa do Município realizar contratos os direitos de 13º, férias e licenças poderiam ser os mesmos dos efetivos, inclusive utilizada a mesma Lei, observado que a Previdência do Contratado em designação temporária é do Regime Geral de Previdência Social;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

- j) Art. 11. Aplicam-se aos servidores contratados nos termos desta Lei os mesmos deveres, proibições e responsabilidades vigentes para os servidores públicos integrantes do órgão a que forem subordinados, além daqueles descritos pela Lei Complementar nº 27, de 02 de junho de 2012, com suas alterações posteriores.

NOVAMENTE SE OS CONTRATADOS TÊM OS MESMOS DEVERES E PROIBIÇÕES DOS EFETIVOS E COMISSIONADOS POR QUEM MOTIVO NÃO TEREM OS DIREITOS BÁSICOS, COMO ADICIONAIS NOTURNO, RISCO DE MORTE, INSALUBRIDADE?

- k) Art. 12. E vedado aos servidores contratados nos termos desta Lei:

I - Exercer atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

DIVERGE DO ARTIGO 11 SENDO QUE OS DEVERES NÃO SÃO EXCLUSIVAMENTE DO CONTRATO COMO DIA O ARTIGO 11 OS DEVERES AMPLIAM PARA OS PREVISTOS NA LEI COMPLEMENTAR 27/2012

- l) III - ser novamente contratado, com fundamento nesta Lei, antes de decorridos 12 (doze) meses do encerramento de seu contrato anterior, salvo nas hipóteses dos incisos I, II, VIII, XI e XII do art. 2º desta Lei.

RESSALVAS:

SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA,
EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, INCLUSIVE SURTOS EPIDEMIOLÓGICOS, ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO, RELACIONADAS A DEFESA AGROPECUÁRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, PARA ATENDIMENTO DE SITUAÇÕES EMERGENCIAIS LIGADAS AO COMÉRCIO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL, COMBATE A EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS, NA HIPÓTESE DE DECLARAÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE, DA EXISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL NA REGIÃO ESPECIFICA;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS OU URGENTES, CASO AS VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO NÃO TENHAM SIDO COMPLETAMENTE PREENCHIDAS;

Parágrafo Único. Os contratos temporários firmados com lapso temporal inferior aqueles estabelecidos no art. 4º desta Lei gerarão impedimento de nova contratação do servidor por período idêntico ao firmado no contrato, observado o limite máximo de 12 (doze) meses.

Quem fiscalizará a aplicação? Pela sazonalidade da legislação proposta fica difícil a fiscalização

Outrossim, qual a MOTIVAÇÃO do período de “quarentena”? Há questionamentos que a Administração está utilizando deste expediente para fugir das ações de FGTS, o que vários operadores do direito veem como ineficaz o uso da quarentena visando o não pagamento do FGTS. Há motivação que a Administração usa deste expediente para fugir do FGTS, requerido na Justiça por alguns servidores? Qual é a eficácia desta ação?

O Ministério Público desde dos anos 2000, trouxe a contratação por designação temporária em PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO, junto ao Executivo, no que não há interferência política e as oportunidades são dadas conforme idade (Estatuto do Idoso), cota deficiente, apresentação de títulos, tempo de serviços e em alguns casos até de provas, isso posto, a quarentena não visa resguardar nenhum tipo de legalidade, sendo no nosso modestíssimo entendimento, no mínimo, injusto no processo seletivo. Qual a vantagem da quarentena?

- m) No Art. 13. **Podará** ser instituída avaliação de desempenho dos servidores temporários, que será considerada para eventual prorrogarei ou extinção do contrato antes do término da sua vigência.

Parágrafo único. A avaliação de desempenho será disciplinada por regulamento, observando-se os princípios da impessoalidade, da publicidade, do contraditório, da decisão motivada e da razoabilidade.





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

O TERMO PODERÁ DEIXA FACULTATIVO, BEM COMO O REGULAMENTO QUE DEVE SER ATRÁVES DE PROJETO DE LEI A SER DEBATIVO NA CASA LEGISLATIVA.

- n) No Art. 14 § 1º A rescisão do contrato com base no inciso II deste artigo será comunicada com a antecedência mínima de 30 (trinta) dias ao órgão contratante.

OBSERVAÇÃO: ORA, SE O CONTRATADO DEVE AVISAR COM 30 DIAS, O CONTRATANTE DEVE TAMBÉM TER AVISO PRÉVIO. ENTENDO QUE SE HÁ CONVENIÊNCIA PARA O CONTRATANTE ENCERRAR O CONTRATO, DEVE TAMBÉM SER APLICÁVEL AO CONTRATADO, ATÉ PORQUE NÃO HÁ PUNIÇÃO PARA ESTE CASO.

- o) No Art. 16. Os contratos temporários firmados pela Secretaria Municipal de Saúde e pela Secretaria Municipal de Educação submeter-se-ão a regra prevista no inciso III do art. 12 desta Lei, a partir do ano de 2025.

OBSERVAÇÃO:

A RECONTRATAÇÃO NORMAL PODERÁ OCORRE ATÉ **2025**, CONTUDO O PERÍODO DE QUARENTENA TEM RESSALVAS PREVISTA NA EXCESSÃO DO INCISO III DO ARTIGO 12.

RESSALVAS:

SITUAÇÕES DE CALAMIDADE PÚBLICA,
EMERGÊNCIA EM SAÚDE PÚBLICA, INCLUSIVE SURTOS
EPIDEMIOLÓGICOS,

ATIVIDADES DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO, RELACIONADAS A
DEFESA AGROPECUÁRIA, NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL
DE AGRICULTURA E ABASTECIMENTO, PARA ATENDIMENTO DE
SITUAÇÕES EMERGENCIAIS LIGADAS AO COMÉRCIO DE
PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL,

COMBATE A EMERGÊNCIAS AMBIENTAIS, NA HIPÓTESE DE
DECLARAÇÃO, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE,
DA EXISTÊNCIA DE EMERGÊNCIA AMBIENTAL NA REGIÃO
ESPECIFICA;





CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ESSENCIAIS OU URGENTES, CASO AS VAGAS OFERTADAS EM CONCURSO PÚBLICO NÃO TENHAM SIDO COMPLETAMENTE PREENCHIDAS;

- p) Art. 17. O limite previsto no § 1º do art. 2º desta Lei deverá ser atingido até 31/12/2029, com redução mínima de 5% (cinco por cento) ao ano, contados a partir de 1º/01/2023.

OBSERVAÇÃO:

NÃO HÁ ANEXO AO PROJETO DO QUE EXISTE DE FATO PREVISTO NO § 1º DO ART. 2º, CITO:

§ 1º O número total de professores de que trata o inciso III do caput deste artigo não poderá ultrapassar 30% (trinta por cento) do total de docentes efetivos com jornada padrão de 25 (vinte e cinco) horas semanais em exercício nos quadros do Município. (Faltam dados numéricos da atual realidade – o que isso significa em postos de trabalho por área?)

NEM TÃO POUCA A PROJEÇÃO A SER ALCANÇADA **ANO A ANO**, NEM OS IMPEDIMENTOS OU SANÇÕES SE NÃO FOR ALCANÇADOS OS INDÍCES PREVISTOS NO ARTIGO 17.

Diante desta, inicial análise do Projeto de Lei 49/2022, notadamente há muitas dúvidas, insegurança jurídica e até erros, como demonstrado, além de erroneamente dispor que somente a Lei 156/2003 trata sobre contratações temporárias, em uma pequena busca temos a Lei 1045/2015 que além de dar regramentos no processo seletivo simplificado (contratações), dispõe no artigo 77 que o prazo de contratação é de 12 (doze) meses, prorrogáveis por igual período, se necessário, de acordo com interesse e conveniência administrativa.



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade> com o identificador 320036003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Requeiro a Vossa Excelência que encaminhe os questionamentos ao Poder Executivo, visando dentro do espírito Republicano a participação popular, que seja dada ampla divulgação do Projeto em tela, observado que em pesquisa no portal transparência temos mais de 750 (setecentos e cinquenta) servidores em designação temporária servindo o Município de Anchieta, temos por zelo e cautela que deveremos no mínimo ter representantes dos cargos em designação temporária, usuários, gestores tendo a repercussão do tema que tem por fundo a entrega dos serviços públicos ao cidadão.

Reforço que estes questionamentos, também são de outros vereadores.

Na cordialidade costumeira de Vossa Excelência, aguardo retorno dos encaminhamentos adotados.

Cleber Oliveira da Silva
Vereador/Relator CLJRF



Autenticar documento em <https://anchieta.splonline.com.br/autenticidade>
com o identificador 320036003500350035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente